



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.728951/2014-59
Recurso Embargos
Acórdão nº **2401-010.882 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de março de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar a omissão existente no acórdão recorrido, o qual deixou de especificar a natureza do vício que maculou o lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para, sanando a omissão, declarar a nulidade do lançamento por vício material.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN (e-fls. 156/157) apresentados em 07/12/2022 (e-fls. 158) diante do Acórdão nº 2401-

010.300 (e-fls. 150/154), proferido em 4 de outubro de 2022 e encaminhado à PGFN em 09/11/2022 (e-fls. 155).

Com fundamento no Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/15, Anexo II, art. 65, § 1º, inciso II, alega-se contradição no Acórdão de Recurso Voluntário. Por força do Despacho de e-fls. 161/164, os embargos de declaração foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. O processo foi encaminhado à PGFN em 09/11/22 (e-fl. 155). A intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 09/12/22 (RICARF, Portaria MF n.º 39, de 12/02/16, Anexo II, art. 79), sendo tempestivos os embargos opostos em 07/12/22 (e-fls. 158). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento.

Mérito. Segundo a União (Fazenda Nacional), há contradição na decisão recorrida, pois a impropriedade no procedimento (invalidade de intimação durante o procedimento fiscal) enseja vício formal do lançamento, conforme Acórdão n.º 301-31801 e os seus procedentes Acórdãos n.º 303-29972, n.º 301-96334 e n.º 301-29966. Desde já, destaque-se que a inteligência vertida nessas decisões não é vinculante.

O lançamento apresenta a seguinte motivação, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (e-fls. 05):

0001 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL

Após regularmente intimado em 09/07/2014, através do Edital de Intimação n.º 00001, de 24 de junho de 2014, a comprovar: Área de Produtos Vegetais; Área de Pastagem e o Valor da Terra Nua (VTN) informados, conforme consta do Termo de Intimação Fiscal n.º 03301/00006/2014, porém não atendeu a Intimação até a presente data (25/08/2014), ou seja, o contribuinte:

- 1 - Não comprovou por meio de (...) o valor da terra nua declarado (...);
- 2 - O sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada. (...)
- 3 - O sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada com Pastagens declarada. (...)

O contribuinte sustentava que a intimação para a comprovação das áreas e do valor da terra nua declarados foi enviada para endereço postal incorreto, a ensejar nulidade da intimação e do lançamento fiscal lastreado na não comprovação.

Com base nos elementos constantes nos autos, o Acórdão de Recurso Voluntário concluiu que não se sustenta a imputação veiculada no Auto de Infração de o contribuinte ter deixado de atender à intimação para comprovar as áreas e o valor da terra nua declarados, eis que restou provada a ausência de intimação válida.

Diante disso, concluiu-se pela procedência do recurso acolhendo-se a alegação de nulidade (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 59), eis que o fundamento para as glosas efetuadas consistente no não atendimento de intimação regular para comprovar o declarado (Decreto n.º 4.382, de 2002, art. 51, II) não se concretizou por não haver intimação regular, não se podendo ter o contribuinte por regularmente intimado para apresentar as comprovações.

A Fazenda Nacional sustenta contradição em razão de a impropriedade no procedimento ensejar a nulidade do lançamento por vício formal. De fato, o Acórdão de Recurso Voluntário não explicita se o vício detectado é formal ou material.

O presente colegiado, contudo, tem adotado o entendimento de o vício em questão se consubstanciar como material por envolver defeito quanto ao conteúdo do ato. Nesse sentido, cabe recordar a decisão prolatada por unanimidade de votos na sessão de 6 de março de 2018:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar a omissão existente no acórdão recorrido, o qual deixou de especificar a natureza do vício que maculou o lançamento fiscal, declarado nulo.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL.

É nulo, por vício material, o lançamento fiscal cuja mácula atinge a própria motivação do ato administrativo.

(...) **Voto** (...)

7. De fato, conforme reproduzido no relatório do acórdão embargado, com base na descrição dos fatos contidos na Notificação de Lançamento n.º 01301/00031/2007, a fiscalização justificou o lançamento de ofício pela falta de comprovação, após regular intimação do contribuinte, dos dados das áreas não tributáveis declaradas, assim como do Valor da Terra Nua (VTN) informado pela pessoa física (fls. 02/04): (...)

8. Como se observa das linhas acima, a decisão recorrida considerou não confirmada a motivação do lançamento, tendo a conduta do agente fiscalizador resultado em prejuízo ao sujeito passivo, com afronta ao princípio da legalidade.

9. O defeito do lançamento refere-se ao conteúdo do ato e, desse modo, está calcado em vício material. A Notificação de Lançamento, na sua origem, revela vício intrínseco, que fulmina o próprio fundamento de falta de comprovação da área de preservação permanente, área de reserva legal e do valor da terra nua declarados. A validade do lançamento somente seria possível por meio da edição de um novo ato administrativo com conteúdo alterado (motivação).

10. Cuida-se, no caso sob exame, de ato inconvalidável, ainda que possível a sua reedição, em princípio, a partir de nova descrição dos fatos com vistas à demonstração da plausibilidade da constituição do crédito tributário, desde que não escoado o prazo para o lançamento fiscal.

11. À vista disso, considerando as razões que prevaleceram no acórdão embargado, levando à declaração de nulidade do lançamento fiscal, o vício verificado é de natureza material.

*Acórdão nº 2401-005.309 – 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Rel. Cons. Cleberson Alex Friess*

Na sessão de 3 de agosto de 2020, também por unanimidade de votos o colegiado enfrentou novamente a questão, vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. GLOSA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

É insubsistente o lançamento realizado com cerceamento do direito de defesa. Não pode prevalecer a glosa da área de produtos vegetais e o arbitramento do VTN tendo em vista a motivação inserida no lançamento.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL.

É nulo o lançamento, por vício material, quando a mácula atinge a própria motivação do ato administrativo.

(...) **Voto** (...)

Nesse diapasão, constata-se que o lançamento decorreu do não atendimento à fiscalização relativamente à apresentação de documentos, entretanto foi constatado que os documentos foram apresentados e que não foram analisados pela fiscalização, o que resultou na glosa de área declarada e no arbitramento do VTN, por não apresentação do laudo técnico.

A intimação do sujeito passivo, possibilitando-o a entrega dos documentos requeridos na intimação, são condições essenciais para a realização do lançamento no presente caso, tendo em vista que a motivação da glosa e o arbitramento realizado foram efetuados após a constatação de que o sujeito passivo não havia respondido a intimação realizada, entretanto, verificou-se a incorreção da premissa que motivou o lançamento.

(...) Com efeito, a motivação contida no lançamento não se confirmou, o que prejudicou o sujeito passivo, findando por cercear o seu direito de defesa, além de afrontar o princípio da legalidade.

O defeito do lançamento diz respeito ao seu conteúdo, vez que, na sua origem, revela vício intrínseco que fulmina o próprio fundamento de falta de comprovação da área de produtos vegetais e do valor da terra nua declarados. A motivação apresentada não condiz com a realidade dos fatos e a sua validade somente seria possível por meio da edição de um novo ato administrativo com conteúdo alterado (motivação), o que configura vício de natureza material.

Dessa forma deve ser declarada a insubsistência do lançamento realizado por vício material.

*Acórdão n.º 2401-007.928 – 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Rel. Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto*

Isso posto, voto por ACOLHER OS EMBARGOS para, sanando a omissão, declarar a nulidade do lançamento por vício material.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro